



Número: **0009173-37.2017.8.14.0115**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARG BITTENCOURT**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0009173-37.2017.8.14.0115**

Assuntos: **Seguro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO (APELANTE)	MARISA TERESINHA VESZ (ADVOGADO) QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28017310	02/07/2025 10:50	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0009173-37.2017.8.14.0115

APELANTE: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº: 0009173-37.2017.8.14.0115

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: NOVO PROGRESSO/PA (VARA ÚNICA)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
(ADVOGADA ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA)

APELADO: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADA QUECELE DE CARLI)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Francisco Sales do Nascimento, condenou a ré ao pagamento de 50% da indenização securitária por morte decorrente de acidente de trânsito envolvendo a filha do autor, fixada em R\$ 6.750,00, com incidência de correção monetária e juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o autor possui legitimidade ativa para pleitear a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT; e (ii)



estabelecer se restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o óbito da vítima, sua filha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor comprova ser pai da vítima, conforme certidão de nascimento juntada aos autos, o que lhe confere legitimidade ativa para requerer a indenização securitária nos termos da Lei nº 6.194/74.

4. A certidão de óbito apresentada, embora inicialmente ilegível, foi substituída por cópia legível que indica como causa da morte “capotamento de veículo”, sendo corroborada por boletim de ocorrência que descreve a dinâmica do acidente, restando evidenciado o nexo causal entre o sinistro e o óbito.

5. A alegação de ilegitimidade por ausência de prova da exclusividade da condição de herdeiro não prospera, pois a sentença já limitou o valor da indenização a 50% da quantia devida, resguardando eventual direito da genitora da vítima, não havendo interesse recursal válido quanto a essa controvérsia.

6. Restando demonstrados os pressupostos legais para o recebimento do seguro DPVAT, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu parcialmente o pedido e fixou a indenização proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O pai da vítima falecida em acidente de trânsito tem legitimidade para pleitear o recebimento proporcional da indenização do seguro DPVAT. 2. A certidão de óbito acompanhada de boletim de ocorrência é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o óbito. 3. A limitação da indenização à cota-parte de 50% é legítima quando não comprovada a exclusividade da condição de herdeiro do beneficiário demandante.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.194/74, art. 3º; CPC, art. 487, I.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009173-37.2017.8.14.0115

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: NOVÓ PROGRESSO/PA (VARA ÚNICA)

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
(ADVOGADA ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA)**

APELADO: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADA QUECELE DE CARLI)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAS BITTENCOURT



RELATÓRIO

Trata-se os autos de **apelação cível**, interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, que – nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, ajuizada por Francisco Sales do Nascimento, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A – julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de 50% da indenização securitária por morte, correspondente a R\$ 6.750,00, com correção monetária e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Inconformada, sustenta a apelante, em resumo: (a) ausência de comprovação do nexo causal entre o acidente e o óbito da filha do autor, sustentando que os documentos apresentados (certidão de óbito e boletim de ocorrência) são ilegíveis ou unilaterais; (b) ilegitimidade ativa do autor, por ausência de prova de que era o único herdeiro da vítima; (c) necessidade de divisão do valor com a genitora da vítima, caso mantida a condenação; (d) requer, ao final, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da indenização ao percentual de 50%.

Por sua vez, pleiteia o apelado, em sede de contrarrazões, o desprovemento do recurso.

Por derradeiro, vieram-me os autos distribuídos.

É o relatório.

Feito incluído na pauta e julgamento desta sessão virtual.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora

VOTO

PROCESSO Nº: 0009173-37.2017.8.14.0115
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: NOVO PROGRESSO/PA (VARA ÚNICA)



APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
(ADVOGADA ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA)
APELADO: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADA QUECELE DE CARLI)
RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

O cerne da controvérsia é decidir se o autor faz jus à indenização securitária decorrente do seguro DPVAT pelo falecimento de sua filha em acidente de trânsito. Em outras palavras, discute-se a legitimidade do autor como beneficiário do seguro e a suficiência do conjunto probatório apresentado.

No caso, Francisco Sales do Nascimento demonstrou ser pai da vítima Chauani Souza do Nascimento, conforme documentos acostados aos autos. A certidão de óbito, ainda que inicialmente ilegível, foi posteriormente substituída por cópia legível que menciona expressamente a causa do falecimento como “*capotamento de veículo*”.

Outrossim, o boletim de ocorrência reforça essa conclusão, sendo suficiente para comprovar o alegado.

Por sua vez, a seguradora apelante sustenta que não restou comprovado o nexo de causalidade, o que não procede. Como dito, a documentação juntada permite concluir, com segurança, que o óbito decorreu do acidente automobilístico, e a controvérsia sobre a legibilidade inicial foi sanada com a apresentação de nova via do documento.

Desse modo, entendo que o autor preenche os requisitos legais para a percepção da indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

De mais a mais, observo que a sentença já limitou o valor à cota-parte de 50%, não havendo interesse de agir quanto a tal questionamento.

Logo, a sentença não merece reforma, pois atendeu aos critérios legais e resguardou os direitos da genitora da vítima, inclusive viabilizando eventual requerimento futuro.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso**, para manter incólume a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de 50% do valor do seguro DPVAT ao autor, nos termos do art. 487, I, do CPC.



É o voto.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, com a devida baixa ao Juízo *a quo*.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **Margui Gaspar Bittencourt**
Relatora

Belém, 01/07/2025

